

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA	31
PAUTAS DE JULGAMENTO	32

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 08 de maio de 2026

Publicação: Segunda-feira, 11 de maio de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/004413/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS E NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025 (PROC. ADM. Nº 076/2025) CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CORRENTE/PI

EXERCICIO FINANCEIRO: 2025 E 2026

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADO(A): ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS, OAB/PI Nº 2.885 E MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594 (PROCURAÇÃO À PEÇA 8.2)

REPRESENTADO(A): FILEMON JOSE FRANCISCO DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 145/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de **Representação com Pedido de Medida Cautelar** formulado pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do Município de Corrente – PI, tendo por objeto a análise técnica do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 031/2025, promovido pela municipalidade para contratação de serviços de locação de mão de obra.

Narra o órgão ministerial que o referido certame apresenta supostas irregularidades capazes de comprometer a legalidade do procedimento e a regular execução contratual, apontando, em síntese:

- a) exigência indevida de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho Regional de Administração (CRA) em nome de pessoa jurídica, embora referido conselho profissional registre apenas profissionais pessoas físicas, em possível afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que veda cláusulas restritivas à competitividade;
- b) exigência de comprovação de vínculo empregatício prévio entre a licitante e os profissionais responsáveis, condição reputada incompatível com a Súmula nº 272 do TCU, por restringir indevidamente a competitividade e a isonomia entre os participantes;

c) celebração de contrato administrativo supostamente contaminado por vícios insanáveis, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, com potenciais riscos de lesão ao erário.

Sustentou o Ministério Público Estadual que foram expedidas recomendações ao gestor municipal para promover a anulação do certame e do contrato dele decorrente, com fundamento na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, sem que, até o momento, tenha sido comprovada a adoção de providências aptas a sanar as irregularidades apontadas.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para determinar o imediato sobrestamento de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato firmado com as empresas Nova Terceirização e Construção em Geral Ltda., inscrita no CNPJ nº 23.349.593/0001-00, e GN Locações de Mão de Obra Ltda., inscrita no CNPJ nº 21.438.561/0001-47.

Requereu, ainda, a realização de fiscalização específica destinada à verificação da legalidade dos gastos públicos decorrentes da contratação, bem como a aplicação de multa pessoal ao gestor municipal em caso de descumprimento da medida cautelar eventualmente deferida ou de outras decisões emanadas desta Corte de Contas.

Foi emitido Despacho de Intimação (peça 03) por esta Relatoria, para ciência e apresentação de manifestação do representado, que se manifestou tempestivamente, conforme certidão de transcurso de prazo (peça 09).

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, o Representante requereu a concessão de medida cautelar para determinar o imediato sobrestamento de quaisquer pagamentos decorrentes do contrato firmado com as empresas Nova Terceirização e Construção em Geral Ltda – CNPJ 23.349.593/0001- 00 e GN Locações de Mão de Obra Ltda – CNPJ 21.438.561/0001-47. Também requereu a realização de fiscalização específica para verificar a legalidade do gasto público, bem como a cominação de multa pessoal ao gestor, em caso de descumprimento da medida cautelar e outras decisões desta Corte de Contas.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado).

Observa-se que o representante informou na inicial (peça 01) que “*Segue anexa cópia integral dos autos do Inquérito Civil Público, contendo: • peças de instrução, • documentos fornecidos pela Administração Municipal, • análises jurídicas realizadas, e • demais elementos que corroboram a existência de irregularidades no procedimento licitatório e na execução contratual*”, contudo, não se encontram anexados neste processo tais documentos para sustentar a materialidade das supostas irregularidades.

Nos termos do art. 236 do Regimento Interno do TCE/PI, aplicam-se à representação, no que couber, os procedimentos previstos para a denúncia. Consequentemente, no art. 226, parágrafo único, do mesmo normativo, preleciona que o procedimento demanda cópias suficientes da documentação probatória.

No que concerne ao requisito *do fumus boni iuris*, verifica-se que, embora as alegações deduzidas pelo representante apresentem plausibilidade jurídica em tese — especialmente no tocante à exigência de vínculo prévio entre a licitante e o responsável técnico, à luz da Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União —, os elementos constantes dos autos não permitem concluir, neste momento processual, pela existência de ilegalidade manifesta ou inequívoca apta a justificar a intervenção cautelar desta Corte de Contas.

De igual modo, não se verifica, no presente momento, a presença do requisito do *periculum in mora*, uma vez que não restou demonstrado risco concreto de dano grave, irreparável ou de difícil reparação ao erário ou à lisura do procedimento licitatório. Embora o representante sustente a existência de vícios no edital e no contrato decorrente do certame, não foram apresentados elementos aptos a evidenciar superfaturamento, execução irregular do objeto, pagamentos indevidos ou qualquer circunstância concreta que indique iminente lesão ao patrimônio público.

Ademais, neste caso, o sobrestamento do procedimento licitatório e a consequente paralisação da execução contratual, em sede de cognição sumária e sem lastro probatório suficientemente podem acarretar prejuízos mais gravosos à coletividade do que aqueles que se pretende evitar, sobretudo em razão da natureza contínua dos serviços objeto da contratação, relacionados ao funcionamento regular da Administração Pública municipal. Importando observar os enunciados dos arts. 20 e 21 da LINDB.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (grifo nosso).

Assim, diante da insuficiência de elementos concretos aptos a evidenciar, de forma inequívoca, a presença simultânea dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, diante de um juízo de proporcionalidade, e em observância dos arts. 20 e 21 da LINDB entende-se não ser cabível, neste momento processual, o deferimento da medida requerida, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução processual e de ulterior reavaliação da matéria após análise técnica mais aprofundada.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

b) DETERMINO a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Filemon Jose Francisco de Souza Nogueira Paranagua – Prefeito Municipal de Corrente/PI, para que tome ciência do **Processo de Representação em tramitação neste Tribunal de Contas e formalize sua defesa** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entenda necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Representação, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Após manifestação do Responsável, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

I - Envio dos autos à DFCONTRATOS para análise e manifestação;

II – Ato contínuo, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001813/2026: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA A P S MACEDO EIRELI (OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELE).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa A P S Macedo Eireli (Omega Distribuidora de Medicamentos Eirele) **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da Representação constante no Processo **TC nº 001813/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de maio de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014780/2025: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO KEBLER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: EMPRESA MC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Empresa MC Comércio e Serviços Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 014780/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi em oito de maio de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 015510/2025: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: ELKIS ALVES DE SOUSA SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Elkis Alves de Sousa Santos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados apontados no relatório da DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 015510/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de maio de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO: TC/009216/2025

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 065/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A COMPRA DE COMBUSTÍVEIS E AVALIAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

GESTORA: GENIR FERREIRA DA SILVA (PREFEITA)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL DE LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar processos licitatórios para a compra de combustíveis realizados pelo município de Boqueirão do Piauí; bem como avaliar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01/01/2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os processos licitatórios para a compra de combustíveis encontram-se dentro dos parâmetros legais; e (ii) analisar a adoção de medidas no município para a aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao analisar o conjunto de falhas – que inclui problemas de governança, ausência de regulamentação da Lei nº 14.133/2021, nomeações irregulares, uso inadequado de plataforma privada, deficiência nos Estudos Técnicos Preliminares, falhas de fiscalização e ausência de

liquidação da despesa – observa-se um cenário de grave descontrole administrativo e violação de dispositivos centrais do regime jurídico das contratações públicas.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/88. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2025. Procedência. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 13), a ausência de defesa da gestora (peça 37), o relatório de instrução (peça 40), o parecer ministerial (peça 43), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora, pela **procedência** desta inspeção, sob a responsabilidade da **Sr.ª Genir Ferreira da Silva** (Prefeita de Boqueirão do Piauí, no exercício de 2025), com aplicação de **multa de 1.000 UFR-PI**, com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno em razão das seguintes irregularidades: 1. Falha na elaboração dos estudos técnicos preliminares, com risco de ineficiência nas contratações; 2. Ausência de justificativa adequada para realização de licitação e para os quantitativos indicados; 3. Fiscalização contratual deficitária; 4. Falha nos processos de governança do ente municipal; 5. Controle interno deficitário; 6. Ausência de procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito do Contrato nº 018/2021 e aditivos; 7. Ausência de regulamentação da Nova Lei de Licitações e Contratos; 8. Nomeação de agentes públicos comissionados relacionados ao processo de contratação; 9. Utilização de plataforma eletrônica que cobra taxas dos fornecedores, sem justificativa ou procedimento regular; e 10. Inexistência do Plano de Contratação Anual.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 6 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/009216/2025

REPÚBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 065-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A COMPRA DE COMBUSTÍVEIS E AVALIAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

GESTOR: JOSÉ FRANCISCO BORGES DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL DE LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar processos licitatórios para a compra de combustíveis realizados pelo município de Boqueirão do Piauí; bem como avaliar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01/01/2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os processos licitatórios para a compra de combustíveis encontram-se dentro dos parâmetros legais; e (ii) analisar a adoção de medidas no município para a aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao analisar o conjunto de falhas – que inclui problemas de governança,

ausência de regulamentação da Lei nº 14.133/2021, nomeações irregulares, uso inadequado de plataforma privada, deficiência nos Estudos Técnicos Preliminares, falhas de fiscalização e ausência de liquidação da despesa – observa-se um cenário de grave descontrole administrativo e violação de dispositivos centrais do regime jurídico das contratações públicas.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/88. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2025. Procedência. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 13), a ausência de defesa do gestor (peça 37), o relatório de instrução (peça 40), o parecer ministerial (peça 43), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora, pela **procedência** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. José Francisco Borges da Silva** (Secretário Municipal de Administração de Boqueirão do Piauí, no exercício de 2025), com aplicação de **multa de 750 UFR-PI**, com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno em razão das seguintes irregularidades: *1. Falha na elaboração dos estudos técnicos preliminares, com risco de ineficiência nas contratações; e 2. Ausência de justificativa adequada para realização de licitação e para os quantitativos indicados.*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 6 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/009216/2025

REPÚBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 065-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A COMPRA DE COMBUSTÍVEIS E AVALIAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

GESTOR: MARCELO ALVES SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL DE LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar processos licitatórios para a compra de combustíveis realizados pelo município de Boqueirão do Piauí; bem como avaliar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01/01/2024 tornou-se obrigatória a realização das contratações públicas com fundamento na referida lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os processos licitatórios para a compra de combustíveis encontram-se dentro dos parâmetros legais; e (ii) analisar a adoção de medidas no município para a aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao analisar o conjunto de falhas – que inclui problemas de

governança, ausência de regulamentação da Lei nº 14.133/2021, nomeações irregulares, uso inadequado de plataforma privada, deficiência nos Estudos Técnicos Preliminares, falhas de fiscalização e ausência de liquidação da despesa – observa-se um cenário de grave descontrole administrativo e violação de dispositivos centrais do regime jurídico das contratações públicas.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/88. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2025. Procedência. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 13), a ausência de defesa do gestor (peça 37), o relatório de instrução (peça 40), o parecer ministerial (peça 43), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora, pela **procedência** desta inspeção, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo Alves Silva** (Secretário Municipal de Finanças de Boqueirão do Piauí, no exercício de 2025), com aplicação de **multa de 750 UFR-PI**, com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno, em razão do conjunto de irregularidades apuradas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 6 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Relatora

Nº PROCESSO: TC/009216/2025

ACÓRDÃO Nº 065-C/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A COMPRA DE COMBUSTÍVEIS E AVALIAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ANDREIA DA SILVA SOUSA (CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL DE LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar processos licitatórios para a compra de combustíveis realizados pelo município de Boqueirão do Piauí; bem como avaliar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01/01/2024 tornou-se obrigatória à realização das contratações públicas com fundamento na referida lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os processos licitatórios para a compra de combustíveis encontram-se dentro dos parâmetros legais; e (ii) analisar a adoção de medidas no município para a aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao analisar o conjunto de falhas – que inclui problemas de governança,

ausência de regulamentação da Lei nº 14.133/2021, nomeações irregulares, uso inadequado de plataforma privada, deficiência nos Estudos Técnicos Preliminares, falhas de fiscalização e ausência de liquidação da despesa – observa-se um cenário de grave descontrole administrativo e violação de dispositivos centrais do regime jurídico das contratações públicas.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/88. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2025. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 13), a ausência de defesa da responsável (peça 37), o relatório de instrução (peça 40), o parecer ministerial (peça 43), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora; pela **aplicação de multa a Sr.ª Andreia da Silva Sousa (Controladora Geral de Boqueirão do Piauí, no exercício de 2025), no valor de 750 UFR-PI**, com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades: 5. *Controle interno deficitário*; e 6. *Ausência de procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito do Contrato nº 018/2021 e aditivos*.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 6 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/009216/2025

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 065-D/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A COMPRA DE COMBUSTÍVEIS E AVALIAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO SALES FILHO (COORDENADOR DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL DE LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar processos licitatórios para a compra de combustíveis realizados pelo município de Boqueirão do Piauí; bem como avaliar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01/01/2024 tornou-se obrigatória à realização das contratações públicas com fundamento na referida lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os processos licitatórios para a compra de combustíveis encontram-se dentro dos parâmetros legais; e (ii) analisar a adoção de medidas no município para a aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao analisar o conjunto de falhas – que inclui problemas de governança, ausência de regulamentação da Lei nº 14.133/2021, nomeações irregulares, uso inadequado de plataforma privada, deficiência nos Estudos Técnicos Preliminares, falhas de fiscalização e ausência de liquidação da despesa – observa-se um cenário de grave descontrole administrativo e violação de dispositivos centrais do regime jurídico das contratações públicas.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/88. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2025. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 13), a ausência de defesa do responsável (peça 37), o relatório de instrução (peça 40), o parecer ministerial (peça 43), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora; pela **aplicação de multa ao Sr. Antônio Sales Filho (Coordenador de Transportes de Boqueirão do Piauí, no exercício de 2025), no valor de 500 UFR-PI**, com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno, em razão da “3. *Fiscalização contratual deficitária*”.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 6 de março de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/009216/2025

REPUBBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 065-E/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A COMPRA DE COMBUSTÍVEIS E AVALIAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL Nº 14.133/21

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: HEVELEN PEREIRA ALMEIDA (FISCAL DE CONTRATOS DO MUNICÍPIO)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/03/2026 A 06/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. COMPRA DE COMBUSTÍVEIS. APLICAÇÃO DA LEI NACIONAL DE LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de inspeção instaurado com a finalidade de analisar processos licitatórios para a compra de combustíveis realizados pelo município de Boqueirão do Piauí; bem como avaliar a adoção de medidas para aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21, tendo em vista que a partir de 01/01/2024 tornou-se obrigatória à realização das contratações públicas com fundamento na referida lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os processos licitatórios para a compra de combustíveis encontram-se dentro dos parâmetros legais; e (ii) analisar a adoção de medidas no município para a aplicação da Lei Nacional nº 14.133/21.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao analisar o conjunto de falhas – que inclui problemas de governança, ausência de regulamentação da Lei nº 14.133/2021, nomeações irregulares, uso inadequado de plataforma privada, deficiência nos Estudos Técnicos Preliminares, falhas de fiscalização e ausência de liquidação da despesa – observa-se um cenário de grave descontrole administrativo e violação de dispositivos centrais do regime jurídico das contratações públicas.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: CF/88. Lei nº 14.133/2021. Lei Estadual nº 5.888/2009. Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção. P. M. de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2025. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos em sessão virtual, considerando o relatório preliminar (peça 13), a ausência de defesa da responsável (peça 37), o relatório de instrução (peça 40), o parecer ministerial (peça 43), o voto da Relatora (peça 46) e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora; pela **aplicação de multa a Sr.ª Hevelen Pereira Almeida (Fiscal de Contratos de Boqueirão do Piauí, no exercício de 2025), no valor de 250 UFR-PI**, com fundamento na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e do art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I, II e III, do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades: 3. *Fiscalização contratual deficitária*, e 6. *Ausência de procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito do Contrato nº 018/2021 e aditivos*.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina-PI, 6 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/005998/2025

ACÓRDÃO Nº 141/2026 – 1ª CÂMARA
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (REGISTRO DE ATO)
 OBJETO: REGISTRAR PORTARIA CONCESSÓRIA DE PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 EXERCÍCIO: 2025
 INTERESSADA: NAIRA DANIELLE DO NASCIMENTO ALVARENGA
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 28/04/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INATIVAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PIAUIPREV. CONCESSÃO SUB JUDICE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. UNIDADE TÉCNICA E MPC PELO NÃO REGISTRO. PREVALÊNCIA DO COMANDO JUDICIAL. DECISÃO UNÂNIME. REGISTRO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se do exame, para fins de registro, da Portaria GP nº 0415/2025/PIAUIPREV, publicada no DOE nº 51/2025 em 19/03/2025, que concedeu, sub judice, pensão por morte em favor de Naira Danielle do Nascimento Alvarenga, na condição de companheira do ex-Governador Guilherme Cavalcante de Melo (óbito em 22/04/2021), vinculada à Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV, no valor de R\$ 7.488,84, em cumprimento à decisão judicial vigente proferida nos autos do processo nº 0853463-71.2024.8.18.0140.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se o ato concessório de pensão por morte (Portaria GP nº 0415/2025/PIAUIPREV), expedido em cumprimento de decisão judicial, deve ser registrado por esta Corte de Contas, considerando os óbices constitucionais apontados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo não registro do ato, ao argumento de inexistência de base constitucional/legal para a transmissão de pensão vitalícia de ex-governador a dependente, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal e da natureza personalíssima do benefício.

4. A Portaria GP nº 0415/2025/PIAUIPREV foi expedida em observância a decisão judicial vigente (tutela de urgência) proferida no processo nº 0853463-71.2024.8.18.0140, determinando a implantação do benefício.

5. Por força do comando judicial ainda eficaz, e sem prejuízo de futura revisão caso sobrevenha decisão judicial diversa, impõe-se o registro do ato, nos termos do art. 197, IV, “a”, do RITCE-PI.

IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato concessório de pensão.

Dispositivos relevantes citados: RITCE-PI (Res. nº 13/2011), art. 197, IV, “a”.

Sumário: Registro de ato concessório. Naira Danielle do Nascimento Alvarenga. Exercício 2025. Em dissonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime. Registro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes ao Ato de Registro Concessório de Pensão por Morte, exercício financeiro de 2025, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, por unanimidade, em dissonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (Peça 9) em observância à decisão judicial vigente proferida nos autos do processo nº 0853463-71.2024.8.18.0140, pelo REGISTRO da Portaria GP nº 0415/2025/PIAUIPREV (fl. 337 da peça 1) publicada no DOE nº 51/2025 em 19/03/2025, que concedeu, sub judice, Pensão por Morte em favor de Naira Danielle do Nascimento Alvarenga, no valor de R\$ 7.488,84 (sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no art. 197, IV, “a”, do RITCE-PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina-PI, 28 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/002227/2024

ACÓRDÃO Nº 147/2026 - 1ª CÂMARA
 ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA
 UNIDADE GESTORA: P.M. DE WALL FERRAZ
 GESTOR: LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA (PREFEITO)
 EXERCÍCIO: 2025
 DENÚNCIANTE: SIGILOSO
 ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS
 RELATORA: FLORA ZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 27/04/2026 A 30/04/2026

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. DOIS CARGOS EFETIVOS E UM VÍNCULO TEMPORÁRIO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, XVI E XVII, CF/88). REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE. EXONERAÇÃO DO VÍNCULO TEMPORÁRIO. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE ALERTA. NECESSIDADE DE PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO DOS TERMOS DE CESSÃO. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES À SERVIDORA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia de controle social apresentada de forma sigilosa, em face de possíveis irregularidades consistentes em acumulação ilegal de cargos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Ocorrência de tríplice acumulação de cargos públicos em afronta ao art. 37 da Constituição Federal; regularidade formal dos termos de cessão de servidores entre os entes públicos envolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidade Sanada espontaneamente com exoneração do vínculo

temporário mantido com o Município de Wall Ferraz, formalizada em 19 de janeiro de 2026. Não houve dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, uma vez que os serviços foram efetivamente sanados.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Expedição de alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, inciso XVII, da CF/88. Art. 358, II, parágrafo único do Regimento Interno, do TCE-PI.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Wall Ferraz. Exercício 2025. Acumulação de cargos. Procedência Parcial. Em consonância com o Ministério Público. Decisão Unânime. Emissão de alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição da denúncia (peça 3), Relatório de Instrução (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgou **parcialmente procedente** a presente Denúncia para Luiz Guilherme Maia de Sousa, sem aplicação de multa.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, pela emissão de **recomendação** ao atual prefeito da PM de Wall Ferraz, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, deem a devida publicidade em seus diários oficiais de todos os termos de cessão de servidores e demonstrem o caráter excepcional e o interesse público de cada ato de cessão.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/002227/2024

ACÓRDÃO Nº 147-A/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P.M. DE WALL FERRAZ

EXERCÍCIO: 2025

DENÚNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADA: RENATA SORAY DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA ZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 27/04/2026 A 30/04/2026

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. DOIS CARGOS EFETIVOS E UM VÍNCULO TEMPORÁRIO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, XVI E XVII, CF/88). REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE. EXONERAÇÃO DO VÍNCULO TEMPORÁRIO. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE ALERTA. NECESSIDADE DE PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO DOS TERMOS DE CESSÃO. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES À SERVIDORA..

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia de controle social apresentada de forma sigilosa, em face de possíveis irregularidades consistentes em acumulação ilegal de cargos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Ocorrência de tríplice acumulação de cargos públicos em afronta ao art. 37 da Constituição Federal; regularidade formal dos termos de cessão de servidores entre os entes públicos envolvidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Irregularidade Sanada espontaneamente com exoneração do vínculo temporário mantido com o Município de Wall Ferraz, formalizada em 19 de janeiro de 2026. Não houve dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, uma vez que os serviços foram efetivamente sanados.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência parcial. Expedição de alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, inciso XVII, da CF/88. Art. 358, II, parágrafo único do Regimento Interno, do TCE-PI.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Wall Ferraz. Exercício 2025. Acumulação de cargos. Procedência Parcial. Em consonância com o Ministério Público. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição da denúncia (peça 3), Relatório de Instrução (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos**, em consonância com o parecer ministerial, julgou **parcialmente procedente** Denúncia para Renata Soraya da Silva, sem aplicação de multa.

Presidente da Sessão: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 30 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/002531/2026

REPUBLIÇÃO

ACÓRDÃO Nº 174/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/014781/2024

OBJETO: ANALISAR SE AS RAZÕES RECURSAIS SÃO SUFICIENTES PARA REDUZIR A MULTA APLICADA AO GESTOR OU CONVERTE-LA EM RECOMENDAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOAQUIM PIRES

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: GENIVAL BEZERRA DA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI Nº 4.709)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DOS ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Genival Bezerra da Silva (Prefeito de Joaquim Pires, no exercício de 2024), em face do Acórdão nº 503/2025 – 1ª Câmara, que julgou pela procedência da representação, aplicação de multa e emissão de alerta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se as razões recursais são suficientes para reduzir a multa aplicada ao gestor ou reduzi-la.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As razões recursais não são capazes de sanear as irregularidades verificadas, razão pela qual permanece o julgamento de procedência da representação.

4. No entanto, considera-se razoável o pedido de redução da multa aplicada, haja vista a boa-fé do gestor com a adoção de medidas corretivas subsequentes.

IV. DISPOSITIVO

4. Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa. Manutenção dos alertas.

Legislação relevante citada: Lei nº 5.888/09. Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 503/2025-1ª Câmara. P. M. de Joaquim Pires, no exercício de 2025. Conhecimento. Provimento parcial. Redução de multa. Manutenção dos alertas. Divergindo parcialmente do parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais do que dos autos consta; decidiu o Pleno, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **provimento parcial** para Genival Bezerra da Silva (Prefeito do Município de Joaquim Pires, no exercício de 2025), **reduzindo a multa de 300 UFR/PI para 150 UFR/PI**; mantendo-se, contudo, a emissão dos alertas.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.^a Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Subst. Jackson Nobre Veras e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual do Pleno, Teresina (PI), em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/002774/2026

REPUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 140/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA, DE 28 DE ABRIL DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. INCAPACIDADE PERMANENTE. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Analisar o ato de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) conferir se a documentação enviada está apta para apreciação por esta corte de contas; ii) conferir se há impedimento para o registro do ato concessório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há impedimento para o registro do ato concessório de aposentadoria, considerando que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício e não foram constatados vícios ou falhas na composição dos proventos.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro.

Dispositivos relevantes citados: Art. 40, § 8º da CF/88. EC nº 54/2019.

Art. 46 § 1º incisos II do ADCT da CE/89

Sumário: Aposentadoria por Incapacidade Permanente. Fundação Piauí Previdência. Francisco das Chagas de Oliveira. Registro. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 9), pelo REGISTRO da Portaria nº 0252/2026-PIAUIPREV (fl. 93 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 38/2026 em 20 de fevereiro de 2026 (fls. 101/102 da peça 1), que concedeu aposentadoria por incapacidade permanente ao Sr. Francisco das Chagas de Oliveira, no valor de R\$ 927,97 (novecentos e vinte e sete reais e noventa e sete centavos) mensais, de acordo com o art. 57, §2º da CE/89 e considerando que na portaria em análise já consta informação acerca do disposto no art. 40, § 8º da CF/88 (que estabelece o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real), de modo que seja atualizado o valor dos proventos a serem pagos, conforme o salário mínimo vigente.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Cons. Substituto presente: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina (PI), 28 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Relatora



PROCESSO: TC/008933/2024

ACÓRDÃO Nº 200/2026 – PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SESAPI

RESPONSÁVEL: JOÃO BATISTA GOMES DE LIMA (PRESIDENTE DA SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO)

GESTORES: ANTÔNIO LUIZ SOARES SANTOS (SECRETÁRIO) E MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA (CONTROLADORA-GERAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 27/04/2026 A 30/04/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO Nº 39/22 – SESAPI. POSTERIOR APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência de ausência de prestação de contas referente aos repasses de recursos oriundos do Convênio nº 39/22, firmado entre a Sociedade Beneficente São Camilo e a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, para o custeio de material de consumo (peça 01).
2. Conforme certidão de peça 06, o Sr. Antônio Luiz Soares Santos (secretário) não enviou o referido processo para o TCE.
3. Em despacho de peça 08, o relator determinou a citação dos gestores para que apresentassem informações relacionadas à Tomada de Contas Especial no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, os gestores foram devidamente citados e apresentaram justificativas, em tempo hábil (peças 13.1/16.1), conforme certidão de peça 17.
5. Após análise da manifestação, a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 apresentou relatório conclusivo de peça 20.
6. O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (MPCI) para manifestação, conforme peça 22.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. A questão central consiste em verificar se a prestação de contas apresentada após o prazo, mas aprovada quanto ao mérito pela Controladoria-Geral do Estado e pela DFCONTAS 4, é suficiente para afastar a irregularidade formal e eventual dano ao erário, justificando a regularidade da prestação de contas e o arquivamento do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O Relator, após análise dos autos, incluindo o relatório conclusivo da DFCONTAS 4 (peça 20) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), conclui pela regularidade da prestação de contas, pelas seguintes razões:

a) Comprovação da regularidade das despesas: Conforme parecer da Controladoria-Geral do Estado e análise da DFContas 4, a prestação de contas enviada posteriormente foi aprovada, sendo atestada sua regularidade. Foram apresentados: cronograma de execução das metas físicas, memória de cálculos, extratos bancários, demonstrativo de execução de receita e despesa, relação de pagamentos efetuados (totalizando R\$ 667.153,79), fotos referentes à aquisição e entrega de materiais e medicamento e comprovantes de pagamento.

b) Ausência de dano ao erário: A unidade técnica concluiu que as despesas foram comprovadas por meio de documentos fiscais, os valores e quantidades discriminados nas notas fiscais estão em conformidade com os previstos no plano de trabalho, os comprovantes de pagamentos (cheques e/ou transferências eletrônicas) foram anexados no processo e os recursos do convênio, enquanto não foram utilizados, foram devidamente aplicados. Não há elementos probatórios suficientes para mensurar/quantificar possível dano ocasionado ao erário e ressarcimento pelos responsáveis.

c) Atraso formal não enseja responsabilização: Não obstante o atraso na apresentação da prestação de contas, entende-se que a presente tomada de contas especial contém todos os documentos e relatórios exigidos na Instrução Normativa do Estado e que os pareceres técnico e financeiro foram favoráveis à aprovação. Desta forma, não há motivo para que se proceda à responsabilização da entidade ou dos gestores, não havendo que se falar em dano ao erário.

9. As conclusões do Ministério Público de Contas, que opinou pela

regularidade da prestação de contas, estão amparadas nos documentos dos autos e na jurisprudência desta Corte, razão pela qual são adotadas integralmente como fundamento para a presente decisão.

IV. DISPOSITIVO

10. Diante do exposto, o Pleno, reunido em Sessão Ordinária Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial e com os fundamentos expostos no voto do Relator, **DECIDE**:

- a) Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas referente ao Convênio nº 39/22, firmado entre a Sociedade Beneficente São Camilo e a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI.
- b) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Legislação relevante citada: Art. 71 da Constituição Federal; Lei Orgânica do TCE/PI; e Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio nº 39/22 – SESAPI. Atraso na Prestação de Contas. Regularidade das Despesas. Ausência de Dano ao Erário. Arquivamento.

Arguiu suspeição Procurador de Contas PLINIO VALENTE RAMOS NETO. Convocado Procurador de Contas LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO para atuar no presente processo. Substituição automática do conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA por ALISSON FELIPE DE ARAUJO para manutenção de quórum. Arguiu impedimento Conselheiro-Substituto ALISSON FELIPE DE ARAUJO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, pela **regularidade** da prestação de contas e pelo **arquivamento** do processo.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes na sessão que fixou o quórum: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e Alisson Felipe de Araújo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Portaria nº 806/2025).

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Impedimento/Suspeição: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, Cons. Susbt. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, 30/04/2026

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 004760/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSÁLIA DE SOUSA SANTOS, CPF Nº 349*****

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 117/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Rosália de Sousa Santos, CPF nº 349*******, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0247251, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 375/26 – PIAUIPREV (fls. 1.246), publicada no D.O.E de nº 60, publicado em 31/03/26 (fls. 1.249), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Rosália de Sousa Santos**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.126,23 (Dois mil, cento e vinte e seis reais e vinte e três centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 2.114,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$11,96
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.126,23

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de maio de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005363/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DO EGITO LOPES DOS SANTOS, CPF Nº 131*****

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 118/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Maria do Egito Lopes dos Santos, CPF nº 131*******, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe “A”, Nível IV, Matrícula nº 0590525, da Secretaria de Estado da Educação.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 381/2026 – PIAUIPREV (fls. 1.266), publicada no D.O.E de nº 60, disponibilizado em 30/03/26 (fls. 1.269-268), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Rosália de Sousa Santos**, nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$5.268,15 (Cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e quinze centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 11.738/2008 C/C PORTARIA MEC Nº 82/2026	R\$ 5.130,63
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$137,52
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.268,15

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de maio de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005457/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DIVINA PEREIRA DE SENA GENTIL, CPF Nº 297*****

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Divina Pereira de Sena Gentil, CPF nº 297*******, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SL”, nível II, matrícula nº 0863211, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC/PI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0404/2026 – PIAUIPREV, (fl. 1.157), publicada no D.O.E de nº 60, disponibilizado em 30/03/26 (fls. 1.160), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Divina Pereira de Sena Gentil**, nos termos do art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.169,80 (Cinco mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 11.738/2008 C/C PORTARIA MEC Nº 82/2026	R\$5.130,63
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.169,80

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **07 de maio de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004673/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: JOSÉ WILSON DE FREITAS CPF Nº 450*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA-PI.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 120/2026 – GLM

Os presentes autos tratam da concessão do benefício de Pensão por Morte, requerida por **JOSÉ WILSON DE FREITAS CPF nº 450*******, na condição de cônjuge da Sra. João Pereira dos Santos, CPF nº 805*****, servidora ativa, vinculada ao Município de Agricolândia-PI, falecida em 04/12/2025.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 06**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 38/2026 – AGRICOLÂNDIA-PREV (fls. 2.13), Diário Oficial dos municípios Ano VI, disponibilizado em 7 de abril de 2026, Edição MCXCIX (fls. 2.15), concessiva da **Pensão por Morte** do interessado Sr. **José Wilson de Freitas**, nos termos art. 4º c/c o§ 5º, 1, da Lei Complementar nº. 460/2021 que modifica o Regime Próprio de Previdência de Agricolândia - PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.621,00 (Mil seiscentos e vinte e um reais)**.

DISCRIMINAÇÃO DO BENEFÍCIO	
Valor da Aposentadoria	R\$ 1.621,00
Cota Familiar (%)	50%
Cotas por Dependentes (%)	1 cota (10%)
COTAS TOTALIZADAS (%)	60%
VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas - R\$ 1.621,00 X 60%)	R\$ 972,60 > 1.621,00
VALOR DO BENEFÍCIO (limitado ao salário mínimo atualizado em 2026)	R\$ 1.621,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 07 de maio de 2026.

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003354/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A): ADALGIZA DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE PIRIPIRI/PI

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 151/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de Pensão por Morte, requerida por Adalgiza da Silva, CPF nº 977*****, na condição de companheira do servidor Luís Gonzaga de Sousa, CPF nº 016*****, outrora, ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 264, da Prefeitura Municipal de Piripiri, falecido em 21/07/2025 (Certidão de óbito à fl. 10, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 5), com o Parecer Ministerial nº 2026MA0249 (Peça 6), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 909/2025 (FL. 46 da Peça 1), datada de 08/09/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de 01/10/2025 (Peça 1, fl. 47), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos dos art. 18, I e art. 44, II da Lei municipal nº 689/11 c/c art. 40, §7º, II, da CF/88, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.518,00 (Um mil quinhentos e dezoito reais).

Vale ressaltar que, em atenção ao disposto nos arts. 40, § 7º, e 201, § 2º, da CF/88 e princípios reitores da Seguridade Social, que estabelecem o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, recomenda-se que seja atualizado o valor dos proventos a serem pagos, conforme o salário mínimo vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/005373/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 142/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria Por Tempo De Contribuição, concedida ao servidor José Do Carmo Nascimento Silva CPF nº 227*****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0731200, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no Art. 43 I, II, III, IV, V §§, 2º e 3º c/c § 6º, II do ADCT da CE/89.

Considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça 03), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça 04), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0470 PIAUIPREV (fls. 155, peça 01), datada de 23 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 60/2026 (fls. 158 e 159, peça 1), datado de 30 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.569,24 (mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e quatro centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 07 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/005367/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO VILMAR SOUSA, CPF Nº 218.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 144/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, deferida pela Fundação Piauí de Previdência, concedida ao Sr. **ANTONIO VILMAR SOUSA**, ocupante do cargo Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula n.º 0747840, da Secretaria de Estado da Educação, com Fundamentação Legal art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0282/2026 – PIAUIPREV**, datada de 31/03/2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº60/2026, em 31/03/2026, que concede a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** ao Sr. Antonio Vilmar Sousa, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.404,75 (dois mil, quatrocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$2.361,55
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.404,75	

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/005528/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 222.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 143/2026 – GRD

Trata o processo de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 222.***.***.**, na condição de Cônjuge da servidora, à Sra. ROSALINA CONCEIÇÃO DA SILVA, CPF nº 066.***.***.**, falecida em 08/12/2025, servidora inativa outrora ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “B”, nível IV, matrícula nº 048984X, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0453/2026/PIAUIPREV**, datada de 06 de abril de 2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 62/ 2026, em 06 de abril de 2026, que concede **PENSÃO POR MORTE** ao dependente legal da Sra. Rosalina Conceição da Silva, com proventos mensais no valor de R\$ 2.443,97 (dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
ACRESCIMOLEI 4212/88	LEI 4212/88	12,08
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	4.949,10
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	162,03
TOTAL		5.123,21

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				5.123,21 * 50% = 2.561,61			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)				512,32			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				3.073,93			
DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANTONIO PEREIRA DA SILVA	19/11/1958	Cônjuge	222.***.***-**	08/12/2025	VITALÍCIO	0,00	3.073,93
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
ANTONIO PEREIRA DA SILVA	19/11/1958	Cônjuge	222.***.***-**	08/12/2025	VITALÍCIO	0,00	2.443,97

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio á 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 06 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/005529/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA MARIA DO CARMO RAMOS NASCIMENTO, CPF Nº. 066.***.***-**.

INTERESSADO: VALDEMIRO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, CPF Nº. 535.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 156/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Valdemiro Francisco dos Santos Filho**, CPF Nº. 535.***.***-**, na condição de companheiro, em razão do falecimento da segurada, **Maria do Carmo Ramos Nascimento**, CPF Nº. 066.***.***-**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe I, Matrícula nº 0192716, vinculado à Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, falecida em 17-06-25 (Certidão de Óbito à Peça 01, fl. 29), com fulcro nos termos do **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº. 62**, em 01-04-26, (peça 01, fls. 194-195).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0273, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº. 0461/2026 – PIAUIPREV**, (peça 01, fl. 192), concessória da pensão em favor de Valdemiro Francisco dos Santos Filho, na condição de companheiro da falecida, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$763,87 (setecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO - LC Nº. 38/04, LEI Nº. 6.560/14 C/C LEI Nº. 6.933/2016 E LEI Nº. 7.081/2017	1.213,11
TAXA DE INSALUBRIDADE (ART. 60 DA LC Nº. 13/1994)	40,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº. 13/1994)	20,00
TOTAL	1.273,11
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	VALOR (R\$)
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.273,11*50% = 636,56
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	127,31
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	763,87

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME: VALDEMIRO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO; **DATA NASC.** 28-10-1969; **DEP:** COMPANHEIRO; **CPF:** 535.***.***-**; **DATA INÍCIO:** 18-12-2025; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$): 763,87.**

Tendo em vista que o dependente, VALDEMIRO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, possui renda formal, conforme fls. 25, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem aplicação do complemento constitucional.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 07 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/005561/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 122/2026-GJC PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/003934/2026

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ.

AGRAVANTE: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB/PI 10.837 (PROCURAÇÃO À PEÇA 2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 157/2026 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por Antônio Milton de Abreu Passos – Prefeito Municipal, no qual requer a revogação da Medida Cautelar concedida por meio da Decisão Monocrática nº 122/2026 – GJC proferida no processo de Denúncia TC/003934/2026 que determinou a suspensão imediata de quaisquer atos subsequentes à adjudicação realizada no âmbito da Dispensa de Licitação nº 003/2026, inclusive homologação, contratação e execução do objeto, até o julgamento do mérito da denúncia. A referida Concorrência tem por objeto a aquisição de cestas básicas.

A concessão da medida cautelar fundamentou-se na presença concomitante dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, evidenciados pelos indícios de irregularidades no procedimento licitatório, especialmente quanto às restrições à competitividade, inconsistências no instrumento convocatório e possível habilitação irregular da empresa vencedora. Considerou-se, ainda, que o prosseguimento do certame poderia resultar na consolidação de contratação possivelmente ilegal, com potencial lesão ao erário e prejuízo à regularidade da contratação pública, circunstâncias que justificam a atuação preventiva desta Corte de Contas.

Irresignado, o Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos apresentou o presente agravo.

É o suficiente a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. DO CONHECIMENTO**

Quanto à tempestividade, o presente agravo foi protocolado em 30-04-2026, sendo assim, dentro do prazo de cinco dias úteis contados a partir da publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 073, de 24 de abril de 2026 da Decisão Monocrática nº 122/2026 – GJC, atendendo assim, ao disposto no art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI.

Quanto à adequação procedimental, verificou-se que a petição recursal encontra-se instruída de cópia da decisão recorrida (peça 04), comprovação de publicação (peça 05), e fazendo corretamente as indicações dispostas no § 2º do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, comprovando assim, o interesse e a legitimidade nos presentes autos.

Desta feita, conheço o presente recurso.

2.2. DO MÉRITO

Analisando tudo que foi narrado na presente denúncia, vislumbrou-se a possibilidade de confirmação das irregularidades apontadas, notadamente a existência de exigências potencialmente indevidas no instrumento convocatório, inconsistências capazes de comprometer a competitividade e a segurança jurídica do certame, bem como a possível habilitação irregular da empresa vencedora, diante da ausência de documentos essenciais e da apresentação de documentação incompatível com sua identificação jurídica, revelando-se, em tese, afronta aos princípios da legalidade, isonomia, transparência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante da referida decisão, o gestor apresentou Agravo, requerendo a reconsideração da decisão com a revogação da medida cautelar. Subsidiariamente, pugna pela limitação dos efeitos da medida, de modo a vedar apenas a contratação definitiva, com concessão de prazo razoável para saneamento de eventuais falhas formais, sem suspensão dos atos já praticados.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão cautelar deve ser revogada por ausência dos requisitos autorizadores da medida, alegando que as supostas irregularidades apontadas na denúncia decorreriam, quando muito, de falhas meramente formais, incapazes de comprometer a legalidade ou a competitividade do certame. Afirma que diversas exigências previstas no edital encontram amparo na legislação e nos instrumentos eletrônicos utilizados pela Administração, inexistindo prejuízo efetivo aos licitantes ou direcionamento do procedimento. Aduz, ainda, que a manutenção da cautelar ocasionaria prejuízo à continuidade da atuação administrativa e ao interesse público, invocando, inclusive, a ocorrência de *periculum in mora* reverso, razão pela qual requer a revogação integral da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a limitação dos efeitos da medida, de modo a impedir apenas a contratação definitiva.

Pois bem.

Em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 438 do Regimento Interno TCE/PI, a análise a ser realizada restringe-se à verificação da subsistência dos pressupostos que ensejaram a concessão da medida cautelar, não se confundindo com o exame aprofundado do mérito da denúncia, o qual deverá ser realizado após a regular instrução processual e apreciação pelo colegiado competente.

No caso concreto, embora o recorrente tenha apresentado justificativas e documentos no intuito de infirmar os fundamentos da decisão agravada, os elementos trazidos aos autos, ao menos neste momento processual, não se mostraram suficientes para afastar, de forma inequívoca, os indícios de irregularidades apontados na denúncia e considerados na decisão cautelar anteriormente proferida. Persistem, portanto, os fundamentos que evidenciam a plausibilidade jurídica das alegações

apresentadas, especialmente diante das inconsistências verificadas no procedimento licitatório e da necessidade de preservação da higidez, competitividade e legalidade do certame.

De igual modo, permanece caracterizado o risco de dano de difícil reparação, considerando que o prosseguimento do procedimento e eventual consolidação da contratação poderiam comprometer a utilidade da futura decisão de mérito, notadamente em razão da possível perpetuação de atos potencialmente incompatíveis com os princípios que regem a Administração Pública e com as normas aplicáveis às contratações públicas. Nesse contexto, a manutenção da medida revela-se necessária e proporcional, em observância ao disposto nos arts. 450 e 456 do Regimento Interno do TCE/PI.

Ressalte-se, ainda, que o presente juízo de retratação não demanda o enfrentamento exauriente e individualizado de todas as alegações defensivas deduzidas no agravo, sob pena de indevida antecipação do exame meritório da matéria submetida à apreciação desta Corte. A cognição exercida em sede cautelar possui natureza sumária, bastando, para sua manutenção, a permanência dos elementos que indiquem a plausibilidade das irregularidades narradas e o risco decorrente da continuidade dos atos impugnados.

Quanto à alegação de *periculum in mora* reverso, observa-se que o agravante não demonstrou, de forma concreta, que a manutenção da cautelar causará prejuízo grave e imediato ao interesse público. Embora alegue que a suspensão do certame comprometeria a atuação administrativa do Município, não foram apresentados elementos que comprovem risco de desabastecimento, paralisação de serviço essencial ou impossibilidade de adoção de medidas alternativas pela Administração.

Dessa forma, ausentes elementos novos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada ou demonstrar a inexistência dos requisitos autorizadores da tutela cautelar anteriormente deferida, não há razão para o exercício do juízo de retratação previsto no art. 438 do Regimento Interno, devendo o presente agravo prosseguir para apreciação pelo colegiado competente.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido da seguinte forma:

- Em juízo de retratação, **mantenho a decisão agravada de nº 122/2026** – GJC proferida no processo de Denúncia TC/003934/2026 (peça 22);
- Ato contínuo, sou pelo conhecimento do presente Agravo, sem concessão do efeito suspensivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCEPI; e
- À Secretaria de Processamento e Julgamento Sessões para publicação desta decisão e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, § 2º, do RITCEPI. Teresina-PI, 07 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Jayson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/002309/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): VALDULEIDE CAVALCANTE COSTA, CPF Nº 159*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 120/2026-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à Sr.^a **VALDULEIDE CAVALCANTE COSTA**, CPF nº 159*****, OCUPANTE do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, Matrícula nº 0031470, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 103/24 – PIAUIPREV às fls. 1.287, publicada no Diário Oficial do Estado, edição nº 19, em 29/01/24 (fls. 1.289)

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 04 e 20), com o parecer ministerial (peça nº 05 e 21), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 103/24 – PIAUIPREV às fls. 1.287, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 13.539,39 (Treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$ 11.160,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO - METAS	SUB JUDICE – DECISÃO JUDICIAL	R\$ 759,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$ 1.620,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 13.539,39

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003171/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ROSA FERREIRA DA SILVA TUPINAMBÁ

PROCEDÊNCIA: IPMT

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 137/2026 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à requerente **ROSA FERREIRA DA SILVA TUPINAMBÁ**, CPF n.º 185*****, na condição de cônjuge do servidor falecido, Sr. LUIZ RODRIGUES TUPINAMBÁ, CPF n.º 199*****, outrora servidor público municipal, aposentado no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C6”, matrícula n.º 001764, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Economia Solidária de Teresina – SEMEST, cujo óbito ocorreu em 02.11.2025 (certidão de óbito às fls. 1.5), com fundamento nos artigos 12, I, 15, 17, I e 21, II, “f”, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 07) com o Parecer Ministerial (Peça 08) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria N.º 020/2026 – PREV/IPMT (fls. 5.28), publicada no D.O.M. – Teresina – Ano 2026, n.º 4202, em 24/02/2026 (fls. 5.32)**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, sem prejuízo, entretanto, de a própria Administração anular o benefício diante de uma eventual decisão judicial desfavorável à beneficiária com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal n.º 6.082/2024.	R\$ 1.663,36
Total	R\$ 1.663,36
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 831,68
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 166,34
Complemento Constitucional, conforme art. 201, V, §2º da CF/88 c/c art. 10, § 11 do Anexo I, Seção IV da Portaria n.º 1.467/2022.	R\$ 519,98
Total dos proventos	R\$ 1.518,00

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO A RECEBER: R\$ 1.518,00 (MIL QUINHENTOS E DEZOITO REAIS), com a garantia na percepção do salário mínimo vigente, conforme art. 7º, IV da CF/88. A requerente declara às fl. 1.3 que recebe uma aposentadoria pelo INSS no valor de um salário mínimo.

Encaminhem-se à **SECRETARIA DE APOIO À 1ª CÂMARA**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROTOCOLO: N.º 004.867/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2026- AD

ASSUNTO: SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM “A.1” DO ACÓRDÃO N.º 131/2025 - SPL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LANDRI SALES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

INTERESSADA: EMPRESA SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ABASTECIMENTO DE LANDRI SALES LTDA

RESPONSÁVEL: SR. DELISMON SOARES PEREIRA - PREFEITO MUNICIPAL DE LANDRI SALES

ADVOGADO: DR. GABRIEL TURIANO MORAES NUNES - OAB/PI N.º 20.897 – REPRESENTANDO A INTERESSADA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 03)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de protocolo encaminhado a esta Corte de Contas pela Concessionária Soluções de Águas e Abastecimento de Landri Sales Ltda., por meio do qual noticia suposto descumprimento, pelo Município de Landri Sales, do item “a.1” do Acórdão n.º 131/2025-SPL, proferido nos autos do Processo TC n.º 011.027/2023, relativo à auditoria realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Landri Sales.

2. Segundo narrou a peticionante, a Prefeitura Municipal de Landri Sales não teria promovido, de forma tempestiva, a análise e manifestação acerca dos pedidos de reajuste tarifário apresentados, mesmo após a fixação de prazo por esta Corte de Contas e a prolação de decisão judicial correlata, alegando, ainda, que a omissão do Município vem ocasionando prejuízos econômico-financeiros à Concessionária.

3. Ao final, requereu a adoção de medidas sancionatórias e coercitivas para assegurar o cumprimento do Acórdão n.º 131/2025.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. O pleito formulado não merece acolhimento.

6. Em análise preliminar, observa-se que o Acórdão n.º 131/2025-SPL determinou ao gestor municipal que recebesse os cálculos e propostas de reajuste apresentados pela Concessionária e procedesse à respectiva análise, com manifestação formal e tempestiva, nos termos das disposições contratuais, não havendo imposição de resultado quanto à efetiva implementação do reajuste tarifário.

7. Embora a peticionante alegue inércia do Município, verifica-se a indicação de instauração de procedimento administrativo voltado à apuração dos valores e análise de impacto, circunstância que, em juízo de cognição sumária, afasta a caracterização inequívoca de descumprimento direto e integral de deliberação deste Tribunal.

8. Outrossim, a controvérsia apresentada possui natureza predominantemente contratual e patrimonial, cuja apreciação compete, em regra, ao Poder Judiciário, inclusive quanto à eventual execução ou adoção de medidas coercitivas relacionadas à decisão judicial já proferida no âmbito da controvérsia.

9. Cumpre ressaltar que a atuação desta Corte de Contas encontra-se vinculada ao exercício do controle externo da Administração Pública, não se prestando à tutela direta de interesses patrimoniais individualizados ou à satisfação de pretensões privadas decorrentes da execução contratual. Eventuais alegações de descumprimento de decisão judicial devem ser submetidas ao próprio órgão jurisdicional competente.

10. Dessa forma, não se revela adequada a utilização deste Tribunal como via para satisfação de pretensão individual, sobretudo diante da ausência de demonstração clara e objetiva de descumprimento da determinação exarada.

11. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido e determino o ARQUIVAMENTO do presente protocolo, com esteio no artigo 402, I do RI TCE/PI.

12. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 005.261/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 032/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. WILLIANS GERARDO SOUSA SILVA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR. DANIEL JACKSON ARAÚJO DE SOUZA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

SR. DANILO DE ANDRADE RÊGO - SECRETÁRIO DA FAZENDA

SR.ª NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SR. OSCAR MACHADO DA CUNHA FILHO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

ADVOGADO: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 - REPRESENTANDO O DENUNCIANTE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Willians Gerardo Sousa Silva, em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Sr. Daniel Jackson Araújo de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba, Sr. Danilo de Andrade Rêgo, Secretário de Educação, Sr.ª Nayara de Castro Vieira Silva, Secretária Executiva de Fundo Municipal de Educação e Sr. Oscar Machado da Cunha Filho, Secretário Municipal de Fazenda, noticiando possível irregularidade na concessão de subsídio financeiro e benefício fiscal às permissionárias do transporte coletivo urbano do Município de Parnaíba, por meio da Lei Municipal n.º 25/2026, em razão da aparente inobservância das exigências legais, orçamentárias e fiscais aplicáveis à matéria.

2. Segundo narrou o denunciante, em síntese:

- a) o Município de Parnaíba aprovou e sancionou a Lei Municipal oriunda do Projeto de Lei Municipal n.º 25/2026, a qual autorizou a concessão simultânea de subsídio financeiro e isenção de Imposto Sobre Serviço-ISS às permissionárias do transporte coletivo urbano, sob a justificativa de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do sistema e promover o acesso à educação;
- b) a medida possuiria, em tese, desvio de finalidade, uma vez que os recursos seriam destinados ao custeio geral do sistema de transporte urbano, sem vinculação objetiva ao transporte escolar ou à política educacional, inexistindo critérios relacionados ao número de alunos atendidos, rotas escolares ou indicadores educacionais;
- c) ausência de estudos técnicos, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstração de compatibilidade com as metas fiscais e indicação de medidas compensatórias relativas à renúncia de receita, em afronta às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) existem indícios de utilização indireta de recursos vinculados à educação, especialmente do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, para financiamento do transporte coletivo urbano, diante da ausência de segregação contábil e de mecanismos de rastreabilidade dos recursos públicos empregados;
- e) a norma pode violar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, além de representar risco ao equilíbrio fiscal do Município, em razão da criação simultânea de despesa pública e renúncia de receita sem demonstração de sustentabilidade financeira.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a imediata suspensão dos efeitos da Lei Municipal n.º 25/2026, impedindo sua execução, regulamentação e quaisquer atos administrativos dela decorrentes, especialmente a realização de repasses

financeiros e a concessão de benefícios fiscais, até ulterior deliberação dessa Corte de Contas;

- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal de Vereadores, para que encaminhe a íntegra da tramitação legislativa, incluindo pauta, atas, registro nominais de votação e demais documentos pertinentes, de modo a possibilitar a identificação individualizada dos parlamentares que votaram favoravelmente à matéria, para fins de apuração de responsabilidade;
- c) a apuração de eventual responsabilidade dos membros das comissões permanentes da Câmara Municipal, especialmente aquelas incumbidas da análise de constitucionalidade, finanças e orçamento, em razão do dever institucionais de examinar a legalidade e a viabilidade fiscal das proposições legislativas, notadamente na hipótese de emissão de pareceres favoráveis desacompanhadas da devida fundamentação técnica e jurídica, em possível afronta aos princípios da legalidade, moralidade e responsabilidade na gestão fiscal;
- d) a realização de auditoria in loco técnica e contábil;
- e) a apuração de responsabilidades dos agentes públicos envolvidos, inclusive quanto à eventual prática de gestão fiscal irregular;
- f) a notificação dos responsáveis; e,
- g) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente denúncia.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche integralmente os requisitos de admissibilidade previstos no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 notadamente quanto à presença de elementos suficientes para o seu regular processamento sob a via formal da denúncia.

6. Embora os fatos narrados versem sobre matéria inserida na competência desta Corte de Contas, envolvendo a análise de atos administrativos relacionados a processos seletivos simplificados, sujeitos à fiscalização quanto à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não se evidencia, neste momento inicial, lastro probatório mínimo apto a demonstrar, de forma clara, a materialidade das irregularidades apontadas.

7. Desse modo, considerando a necessidade de melhor instrução dos autos e a verificação técnica das questões suscitadas, revela-se adequada a recepção do expediente como Comunicação de Irregularidade, sem prejuízo da ulterior adoção das medidas cabíveis à luz dos achados que vierem a ser apurados.

8. Ressalta-se que o recebimento como Comunicação de Irregularidade não implica omissão na função fiscalizatória desta Corte, tampouco pormenorizar os fatos narrados, mas, ao contrário, visa possibilitar sua prévia apuração em sede técnica, sobretudo porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

9. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 6 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.993/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 060/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 240/2026, DE 01.04.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ELIZONETE DE AREIA LEÃO PEREIRA DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Elizonete de Areia Leão Pereira de Sousa, portadora da matrícula n.º 000349, ocupante do cargo de Auxiliar Legislativo, Referência "C3", do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç.4);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 14.126,63 (Quatorze mil, cento e vinte e seis reais sessenta e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 2):

b.1) R\$ 9.430,38 Vencimentos com paridade (LC Municipal n.º 6.076/2024);

b.2) R\$ 4.055,06 Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (LC Municipal n.º 6.183/2025);

b.3) R\$ 641,19 Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI (Lei Promulgada n.º 5.880/2023);

b.4) R\$14.126,63 Total dos Proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Elizonete de Areia Leão Pereira de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC n.º 47.05 c/c o art. 7º da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 240/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 14.126,63 (Quatorze mil, cento e vinte e seis reais sessenta e três centavos), à interessada, Sr.ª Elizonete de Areia Leão Pereira de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.365/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 033/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS REGIDOS PELOS EDITAIS N.º 001/2026 (SEDUC) E N.º 002/2026 (SEDESC)

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ANALIA PRISCILLA LIMA DA SILVA - SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

SR.^a MARCELLA DA CONCEIÇÃO SOUZA BRAZ RIBEIRO - SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SR. FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGÃO - CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

SR.^a ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

SR. DANILO DE ANDRADE RÊGO - SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

SR.^a NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PASSAPORTE PDH - SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO, ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA. - CNPJ N.º 13.044.558/0001-10

ADVOGADA: DR.^a LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 3)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo em face do Município de Parnaíba/PI, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.^a Analia Priscilla Lima da Silva, Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania, da Sr.^a Marcella da Conceição Souza Braz Ribeiro, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Assistência Social, do Sr. Francisco Eudes Fontenele Aragão, Controlador Geral do Município, da Sr.^a Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, do Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, do Sr. Danilo de Andrade Rêgo, Secretário Municipal de Educação, da Sr.^a Nayara de Castro Vieira Silva, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação, bem como da empresa Passaporte PDH - Seleção e Desenvolvimento Humano, Assessoria e Consultoria Técnica LTDA, noticiando supostas irregularidades na contratação da referida empresa para realização dos Processos Seletivos Simplificados n.º 001/2026 e n.º 002/2026 no âmbito do Município de Parnaíba.

2. Segundo narrou o denunciante, a contratação em apreço estaria eivada de vícios, diante da ausência de identificação clara do procedimento licitatório correspondente, bem como da deficiência no detalhamento do objeto contratado, haja vista a existência de registros com quantidade zerada, ausência de valores unitários e inexistência de especificação técnica dos serviços, circunstâncias que comprometeriam a transparência, a rastreabilidade e a aferição da compatibilidade entre o objeto contratado e os valores empenhados. Aduziu, ainda, a possível ocorrência de fragmentação indevida da despesa e relevantes dúvidas quanto à capacidade técnica e operacional da empresa contratada, à vista de diligências e manifestações promovidas pelo Ministério Público do Estado da Bahia em procedimento envolvendo a mesma empresa, além da existência de anulação de certame licitatório no Município de Conceição do Almeida/BA em razão de questionamentos acerca da aptidão técnica da contratada.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente, a suspensão imediata dos Processos Seletivos Simplificados n.º 001/2026 e n.º 002/2026, bem como a paralisação integral da execução contratual e de quaisquer pagamentos dela decorrentes; e

b) no mérito, o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a consequente nulidade dos processos seletivos e responsabilização dos agentes envolvidos.

4. É, em síntese, o relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente Representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se instruída com elementos mínimos de prova, consistentes em documentos extraídos do Portal da Transparência do Município de Parnaíba, cópias de empenhos, registros administrativos e referências a manifestações ministeriais e atos administrativos relacionados à empresa contratada.

7. Em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar possível irregularidade na contratação da empresa Passaporte PDH - Seleção e Desenvolvimento Humano LTDA para execução dos Processos Seletivos Simplificados n.º 001/2026 e n.º 002/2026, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isso posto:

a) Admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) Determino a intimação por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 266, § 2º c/c art. 268 do RI TCE PI, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.^a Analia Priscilla Lima da Silva, Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania, da Sr.^a Marcella da Conceição Souza Braz Ribeiro, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Assistência Social, do Sr. Francisco Eudes Fontenele Aragão, Controlador Geral do Município, da Sr.^a Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, do Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, do Sr. Danilo de Andrade Rêgo, Secretário Municipal de Educação, da Sr.^a Nayara de Castro Vieira Silva, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação, bem como da empresa Passaporte PDH – Seleção e Desenvolvimento Humano Ltda., para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que se manifestem sobre o pedido cautelar em epígrafe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 7 de maio de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 263/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 102053/2026,

RESOLVE:

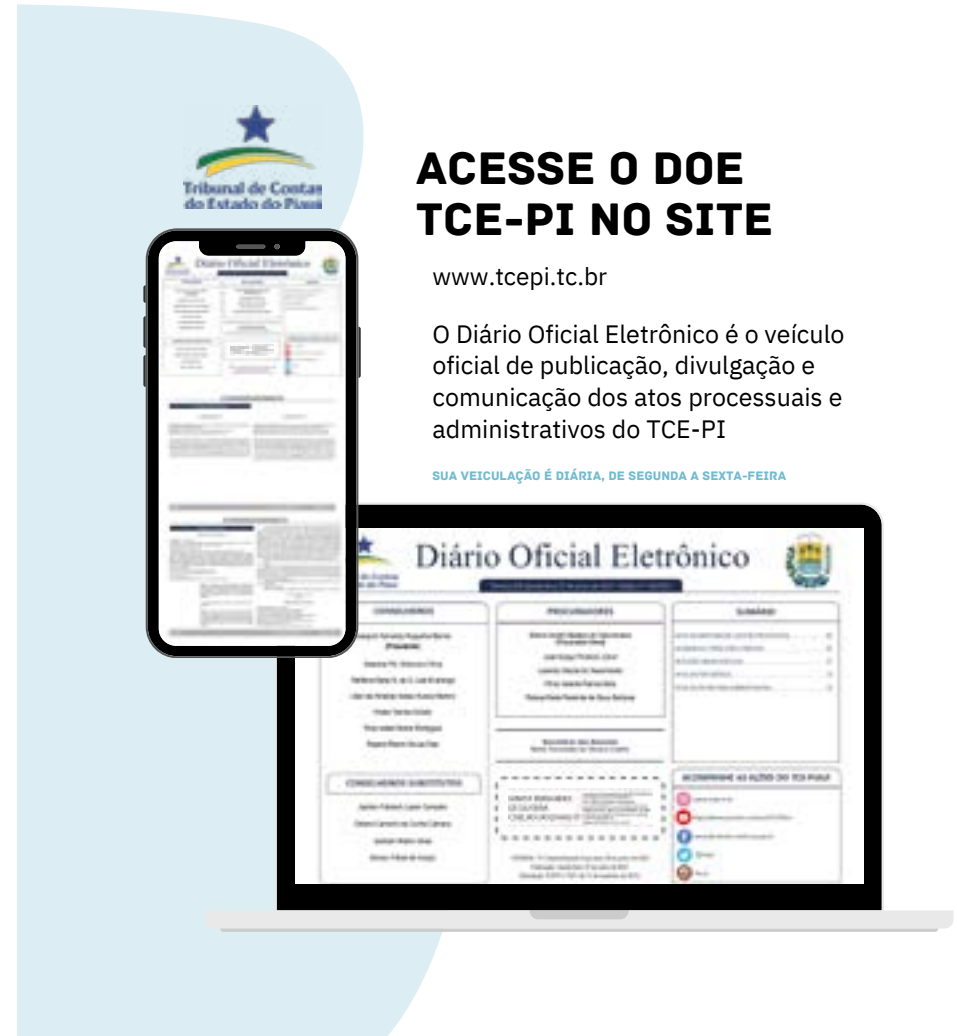
Autorizar o afastamento do servidor Alex Sandro Lial Sertão, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 96.961, no período de 09/06 a 12/06/2026, para participar do 59º Congresso Brasileiro da ABIPEM, na cidade de Natal - RN, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO
14/05/2026 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 008/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/000722/2026

LEVANTAMENTO - GOVERNANÇA EM SANEAMENTO BÁSICO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Fiscalizar as ações governamentais realizadas pelos 224 municípios do Piauí, voltadas à disponibilização de água potável por meio de sistemas de abastecimento de água e de serviços de esgotamento sanitário, referente ao exercício de 2026.

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/001949/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/005048/2025 - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2025)

Unidade Gestora: CAMARA DE PAU DARCO DO PIAUI. INTERESSADO: FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS - CÂMARA(PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAU DARCO DO PIAUI. Advogado(s): Mário Roberto Meireles Noletto - OAB/PI nº 21236 (Com procuração - peça 8.2)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR APOSENTADORIA (REVISÃO DE PROVENTOS)

TC/006558/2025

REVISÃO DE PROVENTOS - REFERENTE AO TC/022581/2018 -APOSENTADORIA

Interessado(s): Giselda Maria da Silva Freire. Unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/006897/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA P. M. DE CAMPO MAIOR - REFERENTE AO TC/004608/2023 - INSPEÇÃO (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR. Referências Processuais: PROCESSO ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. INTERESSADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) (Com procuração - peça 21.2) INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Marcília Santana Lima - OAB/PI nº 10945 (Com procuração - peça 27.1) INTERESSADO: FRANCISCA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS - FUNDO PREVIDENCIÁRIO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR. Advogado(s): Nádyá Mayara Paz Costa (OAB/PI nº 14.272). (Com procuração - peça 25.2)

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002640/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE - REFERENTE AO TC/004401/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Josemar Teixeira de Moura. Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE. INTERESSADO: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA - PREFEITURA (PREFEITO(A))Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração - peça 2)

INCIDENTE PROCESSUAL - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

TC/002022/2026

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REFERENTE AO TC/005754/2025 - REPRESENTAÇÃO - P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES

RECURSO - AGRAVO

TC/001427/2026

AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUÍ REFERENTE AO TC/015169/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2026-GRD (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA (antiga VAGNER LEAL IBIAPINO). Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

NHA DO PIAUI. **INTERESSADO: CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA. - EMPRESA PRIVADA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI. Advogado(s): João Guilherme Lima Rodrigues – OAB/PI Nº 21.908 (Com procuração - peça 2)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/005752/2025

REPRESENTAÇÃO - P. M. DE QUEIMADA NOVA - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Ilegalidade no pagamento e na fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo para a legislatura 2025-2028. Referências Processuais: Responsáveis: Gilmar Macedo de Andrade - Prefeito, Josimar Rodrigues Teixeira - Presidente Câmara Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI nº 18.083 (Sem procuração nos autos)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/014305/2025

LEVANTAMENTO - DIAGNÓSTICO DOS PROGRAMAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TCE. Objeto: Diagnosticar a política de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) no âmbito do Estado do Piauí e do Município de Teresina, com foco nas ações desenvolvidas no campo da Assistência Social.

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003540/2025

INSPEÇÃO - SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETUR (EXERCÍCIOS DE 2023, 2024 E 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Fiscalizar as contratações diretas economicamente mais relevantes para o patrocínio de eventos e apresentações de shows artísticos. Dados complementares: Responsáveis: Flávio Nogueira Júnior - Secretário (09/12/2021 a 31/03/2022); Marcelo Rodrigues da Costa - Secretário (31/03/2022 a 08/02/2023); Pablo Dantas de Moura Santos - Secretário (08/02/2023 a 09/02 /2024); José Antônio Monteiro Neto - Secretário (09/02/2024 a 31/03/2025); Ana Karoline Ribeiro Prado - Responsável pela Empresa TOTAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.; Pedro Henrique Leal de Sousa Lima - Responsável pela Empresa PRONOME PRODUÇÕES ME; Antônio Nunes Pereira - Responsável pela Empresa REY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.; Juliane Hellen da Silva Lima - Responsável pela Empresa DRONE PRODUÇÕES EVENTOS, INSCRITA; Walison Alves da Silva - Responsável pela Empresa WGR COMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA. Advogado(s): Deborah Renata Elvas Soares - OAB/PI nº 7708 (Com procuração - peça 63.1); Letícia Maria da Silva Oliveira - OAB/PI nº 23663 (Com procuração - peça 66.2); Marcos Ferreira Lima Júnior (OAB/PI nº 18.800) e outro (Com procuração - peça 68.3); Marcos Ferreira Lima Júnior (OAB/PI nº 18.800) e outro (Com procuração - peça 69.2); Rafael Neiva Nunes do Rego (OAB/PI nº 5470) e outros (Com procuração - peça 74.2); Léo Sales Machado - OAB/PI nº 5485 (Subs-tabelecimento com reserva de poderes - peça 85.1)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010158/2025

DENÚNCIA - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI E P. M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto:

to: Possíveis irregularidades referentes ao acúmulo de cargos públicos por servidor. Referências Processuais: Responsáveis: Pompílio Evaristo Cardoso Filho – Prefeito de São Miguel do Tapuio, Antônio Luiz Soares Santos - Secretário SESAPI, Janilson Rodrigues Alves - Ocupante do cargo de Coordenador da SESAPI. Advogado(s): Djanira dos Reis Oliveira - OAB/PI nº 14608 (Parte no processo) ; Aluísio Henrique de Holanda Filho (OAB/PI nº 8.815) (Com procuração - peça 21.2) ; Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (Com procuração - peça 31.2)

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

RECURSO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/000976/2026

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/004539/2024 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUI. **INTERESSADO: LUCAS DA SILVA MORAES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUI Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração - peça 2)

TC/008469/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MIGUEL ALVES - REFERENTE AO TC/004634/2024 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)

Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES. **INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Comprocuração - peça 3)

TC/011124/2025

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PAULISTANA - REFERENTE AO TC/004663/2024 - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Joaquim Júlio Coelho. Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA. **INTERESSADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO) - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. MARIANA PIRES FERREIRA / PAULISTANA. Advogado(s): Gleyciara Moura Borges - OAB/PI nº 24.398 (Com procuração - peça 23. 2)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014757/2024

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA. bjeeto: Supostas irregularidades nas Concorrências nº 20/2024 e nº 30/2024, que têm como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo nos Municípios de Alto Longá e Parnaíba. Dados complementares: Responsáveis: Flávio Rodrigues Nogueira Júnior - Secretário; Déborah Renata Elvas Soares - Presidente CPL; Tatiany Mércia dos Santos Ribeiro - Diretora de Engenharia; Tiago Queiroz Madeira Campos - Engenheiro Orçamentista; Marcus Vinícius Cavalcante Pinheiro - Engenheiro Orçamentista Advogado(s): Deborah Renata Elvas Soares - OAB/PI nº7708 (Parte no processo) ; Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração - peça 29.3) ; Deborah Renata Elvas Soares - OAB/PI nº7708 (Com procuração - peça 30.2)

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (QUINZE)**ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

